

23 a 27 de agosto de 2010 - nº 145

O Senado e o Ministério Público

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ) aprovou, em outubro de 2008, em competência terminativa, o substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2008, do Senador Demóstenes Torres (DEM-GO), que trata da periodicidade de audiências públicas realizadas pelos Ministérios Públicos, visando à identificação das demandas sociais existentes. Por ter havido recurso, a matéria foi submetida à apreciação do Plenário do Senado Federal, onde aguarda deliberação.

De fato, o PLS nº 218, de 2010, contempla temas fundamentais para a representação democrática. Conforme o art. 127 da Constituição Federal, a instituição Ministério Público (MP) desempenha função essencial à justiça. Cumpre-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O MP, entre outras missões, zela pela observância dos direitos constitucionais, por parte dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública. Para tanto, pode promover as medidas necessárias à garantia desses direitos. A sua independência funcional é garantida, pela autonomia administrativa, incluindo a elaboração da própria proposta orçamentária.

A instituição abrange o MP da União - com os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios - e os MPs estaduais. Cabe a leis complementares da União e dos Estados, de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecer a organização, as atribuições e o estatuto de cada um deles.

Assim, o Projeto altera o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.625, de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público.

Segundo o Parecer aprovado pela CCJ, o referido projeto de lei "(...), a rigor não dispõe sobre normas gerais de organização do Ministério Público, que dizem respeito à atividade-meio da instituição mas, como visto acima, confere-lhe atribuições que dizem respeito à sua atividade-fim." Ainda nos termos do Parecer da CCJ, "(...) as audiências de que se trata já estão previstas no texto original da Lei nº 8.625, de 1993, sendo que a proposição ora tratada apenas detalha a sua realização para emprestar-lhes maior efetividade."

Ao estreitar os laços entre o MP e a sociedade civil, o PLS fortalece os mecanismos de controle social do governo representativo do nosso Estado Democrático de Direito. Esses mecanismos, ao lado das instituições eleitorais, integram a chamada *accountability* vertical, ou seja, controle dos representantes pelos representados. Os aperfeiçoamentos nesses mecanismos refletem positivamente na efetividade de cinco princípios básicos da Administração Pública brasileira: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, o PLS amplia a representação democrática exercida pelo Ministério Público, mediante audiências públicas periódicas, para averiguar a observância dos direitos dos administrados e usuários de serviços públicos. Formaliza-se, assim, mais um espaço público para a discussão de demandas e expectativas da sociedade, valorizando a própria atividade legislativa desempenhada pelo Senado da República.